



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000599-40.2024.8.26.0596/50000, da Comarca de Serrana, em que é embargante LAUREANO FERREIRA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.418

Embargos de Declaração nº 1000599-40.2024.8.26.0596/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Laureano Ferreira Almeida

Embargada: Boa Vista Serviços S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que negou provimento à apelação e manteve a improcedência da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral - Insurgência da embargante sob alegação de contradição e omissão - Argumento de que o Acórdão teria aplicado indevidamente o Tema 710 do C. STJ, ao equiparar a controvérsia à licitude do credit scoring, quando a demanda versaria sobre comercialização indevida de dados pessoais - Fundamentação expressa do julgado afastando a alegação de venda de dados, reconhecendo que as informações utilizadas são obtidas de fontes públicas e destinadas exclusivamente à proteção ao crédito, nos termos do artigo 7º, inciso X, da Lei Geral de Proteção de Dados e do artigo 5º, inciso II, da Lei do Cadastro Positivo - Aplicação correta da jurisprudência do C. STJ que reconhece a legalidade do tratamento de dados cadastrais para avaliação de risco sem necessidade de consentimento prévio - Inexistência de identidade entre o caso concreto e o REsp 1.758.799/MG, citado pela embargante, pois o precedente trata de compartilhamento indevido de dados sensíveis, o que não ocorre na hipótese dos autos - Rejeição da tese de que haveria violação ao artigo 43, §§ 1º e 2º, do CDC, pois inexiste obrigação de comunicação prévia ao consumidor quando os dados são utilizados exclusivamente para proteção ao crédito e não para inclusão em cadastros restritivos - Recurso que mostra inconformismo com o desfecho do julgamento - Inadequada a utilização dos embargos para reexame do mérito do recurso - Ausência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Precedente do C. STJ - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 208/222 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a improcedência da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral.

O embargante alega a existência de contradição e omissão no Acórdão. Afirma que o julgado incorreu em equívoco ao adotar o entendimento consolidado no REsp nº 1.419.697/RS (Tema 710) que trata da licitude do sistema de *credit score*, sem atentar para o fato de que a controvérsia dos autos não diz respeito à avaliação estatística do crédito do consumidor, mas sim à comercialização indevida de dados pessoais, prática que, segundo o embargante, enseja a reparação por danos morais *in re ipsa*. Assevera que a decisão embargada deixou de examinar a tese central sustentada no recurso de apelação, que se fundamenta no entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.758.799/MG, o qual reconheceu a ilicitude do compartilhamento de dados pessoais sem consentimento do titular, sendo irrelevante, para fins de responsabilização, se tais dados são de caráter público ou não.

Aduz que o Acórdão não analisou a violação do dever de informação previsto no artigo 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a comunicação prévia ao consumidor sobre a abertura de cadastros contendo seus dados pessoais. Assevera que o compartilhamento de tais informações sem consentimento configura afronta ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Diz que o julgado desconsiderou elementos probatórios constantes dos autos, os quais indicam que os dados do embargante foram disponibilizados e comercializados sem qualquer autorização, conferindo acesso irrestrito a terceiros e expondo o titular a potenciais

prejuízos de ordem moral e patrimonial. Aponta que a decisão embargada não enfrentou o argumento de que a ausência de consentimento para a comercialização dos dados pessoais caracteriza violação objetiva de direitos da personalidade. Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os alegados vícios.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”
(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF,

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado.

Inicialmente, não há contradição entre os fundamentos adotados pelo Acórdão e sua conclusão. O julgado enfrentou a questão central do litígio, reconhecendo que a disponibilização de dados para fins de proteção ao crédito se encontra amparada no ordenamento jurídico, especialmente nos artigos 7º, inciso X, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e 5º, inciso II, da Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011). O Acórdão expressamente adotou o entendimento consolidado no Tema 710 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a utilização de dados para formação do *credit score* independe de consentimento do titular, não se confundindo com a criação de cadastros restritivos.

O embargante argumenta que tal precedente não se aplicaria ao caso concreto, pois a controvérsia envolveria a comercialização indevida de dados pessoais. Ocorre que essa alegação foi devidamente enfrentada pelo Acórdão embargado, que concluiu que a parte autora não demonstrou a efetiva venda de seus dados a terceiros para finalidades distintas da proteção ao crédito (cf. fl. 219).

Ademais, a alegação de que o Acórdão

embargado teria deixado de analisar a aplicação do REsp nº 1.758.799/MG também não se sustenta. Constatou expressamente a distinção entre o precedente citado e o caso concreto, restando aclarado que o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça tratou de hipótese diversa, na qual se verificou o compartilhamento ilícito de informações sensíveis, o que não se configura nos autos. No presente caso, os dados tratados possuem caráter estritamente cadastral e foram utilizados para fins de análise de risco de crédito, atividade permitida pelo ordenamento jurídico. O embargante insiste na tese de que o simples compartilhamento de dados, independentemente da finalidade, caracterizaria ilicitude, mas ignora que o próprio C. STJ já afastou essa interpretação ao estabelecer que o tratamento de dados cadastrais voltado à proteção do crédito é legítimo.

No que tange à suposta omissão quanto ao artigo 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que o Acórdão embargado também enfrentou a questão e concluiu que o dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. O dever de notificação previsto no Código de Defesa do Consumidor se refere à inclusão de consumidores em bancos de dados com informações negativas ou ao tratamento de informações que não possuam base legal específica, o que não ocorre na situação em exame. Os dados em questão são obtidos de fontes legítimas e utilizados exclusivamente para análise de crédito, sem inserção em cadastros de inadimplência. Assim, a exigência de consentimento ou notificação prévia se revela desnecessária, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada.

Vale dizer que é dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Está claro, portanto, que os embargos de declaração opostos possuem caráter meramente infringente, buscando reexame da matéria já analisada e decidida de forma fundamentada e exaustiva. Não se verifica, no Acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição que comprometa a clareza ou a coerência de suas conclusões. A pretensão da embargante extrapola os limites da finalidade dos embargos de declaração, configurando nítida tentativa de reexame dos fundamentos do julgado, em reiteração das razões do recurso, o que é inadequado nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE CARGOS VAGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato, tido como coator, praticado pela Governadora do Estado do Paraná e o Reitor da Universidade Estadual de Londrina ? UEL objetivando nomeação da requerente ao cargo pretendido em concurso público.

Denegada a segurança no Tribunal a quo.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

V - No presente caso, cumpre apenas ressaltar que a aludida convocação de candidato em posição superior

na lista de classificação não pode configurar preterição do impetrante, como anotado no acórdão recorrido, quando decorreu do cumprimento de ordem judicial em processo diverso. Nesse sentido: RMS 44.672/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014.

*VI - Embargos de declaração rejeitados.”
(EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 62.577/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)*

Por fim, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora